

PROCESSO: 20212700100333
RECURSO: VOLUNTÁRIO E-PAT N.º 010.956
RECORRENTE: ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 455/22/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“Em atendimento à determinação contida na DFE nº 20202500100089, constatamos que o sujeito passivo acima qualificado, deixou de escriturar 32 NFe's de Saídas Modelo 55, série 21, (relação em anexo) de operações de prestação de serviço (não tributadas), emitidas no período de 01/2017 à 12/2017. Foi notificado a proceder a regularização espontânea através da Notificação nº 10829507, porém ficou omissa até a presente data, motivando a lavratura do presente auto de infração para aplicação da penalidade prevista no Artigo 77, Inciso X, letra “d” da Lei 688/96. Base de Cálculo da Multa 2 UPF por NFe = $2 \times 94,54 = 185,08$. $32 \times 185,08 = R\$ 5.922,56$ ”

A infração tem por Capitulação Legal e multa o artigo 77, X, “d”, da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$5.922,56.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:
X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:
d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;

1.2 Síntese dos autos.

Auto de Infração lavrado na data de 29/10/2021, sujeito passivo intimado na data de 08/11/2021 (págs. 01 e 57).

Designação de Fiscalização de Estabelecimento expedida na data de 07/12/2020 (pág. 03); Solicitação de Prorrogação da DFE na data de 07/10/2021, prorrogada até a data de 11/11/2021 (pág. 9), ciência do sujeito passivo na data de 08/11/2021 (págs. 11 a 13).

Defesa apresentada na data de 07/12/2021, o sujeito passivo apresentou as seguintes teses defensivas: 1. Discorre acerca da necessidade da previsão expressa em lei para a elaboração de obrigação acessória em matéria tributária. Entende que a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória não prevista em lei confronta o princípio da legalidade; 2. Invoca os princípios da boa-fé, proporcionalidade e razoabilidade, aduzindo que não houve dano ao erário; 3. Narra que a multa aplicada é ilegal pois foi aplicada de forma isolada, não condicionada a existência de um imposto não pago. Trata da suspensão do julgamento dos autos até o julgamento em definitivo do RE640452/RO (págs. 68 a 78).

Em Primeira Instância, o r. Julgador prolatou a Decisão Procedente n.º 2022/1/235/TATE/SEFIN, julgou procedente a ação fiscal. Afasta a tese arguida pelo sujeito passivo de que a obrigação acessória deveria ser criada exclusivamente por Lei, fundamenta no artigo 113, §2.º e 96 do CTN. Ilustra que o sujeito passivo foi intimado para realizar a autorregulização do ilícito objeto do AI, ainda assim permaneceu inerte, afastando a presunção de boa-fé. Distingui a infração capitular do AI do que está em julgamento no RE640452/RO. Afasta a tese de desproporcionalidade e irrazoabilidade no valor da infração (págs. 81 a 85).

Sujeito passivo intimado do teor da Decisão na data de 16/03/2022 (pág. 87).

Apresentado Recurso Voluntário na data de 22/03/2022, reafirmou os argumentos apresentados em sede de Defesa (págs. 88 a 96).

Vieram-me os autos para análise do Recurso Voluntário perpetrado.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de escriturar Notas Fiscais de Saída de operações de prestação de serviços, não tributadas, emitidas no exercício de 2017. Intimado para autorregularização, permaneceu inerte.

Em razão da infração perseguida, o autor lançou a multa do artigo 77, X, "d", da Lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;

2.1 – Análise dos autos.

2.2 – Da violação ao princípio da legalidade.

O sujeito passivo narra que o princípio da legalidade foi violado, eis que a capitulação da infração não atende ao artigo 113, §2.º, do CTN, entende que a criação de obrigações acessórias somente pode ser realizada mediante lei.

Da análise.

Em contrário ao narrado pelo sujeito passivo, a criação de obrigações acessórias não ocorre tão somente a partir de lei. O Código Tributário Nacional é claro ao delinear as fronteiras da legislação tributária, alçando leis, tratados, convenções, decretos e etc. Senão, vejamos o artigo 96 do CTN:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Ademais, cumpre destacar que a infração capitular está prevista na Lei 688/96 do Estado de Rondônia. Não obstante, neste ponto inexistente afronta ao princípio da legalidade.

2.3 Da ausência de danos ao erário e da boa-fé.

O sujeito passivo narra que não teve intenção de lesar o fisco, que agiu de boa-fé.

Da análise.

Vige no âmbito do direito material cível brasileira a presunção de boa-fé, a má-fé por sua vez, deve ser comprovada.

No caso dos autos, a boa-fé do sujeito passivo foi descaracterizada, eis que foi devidamente intimado (páginas 23 a 25) para realizar a autorregularização, nos termos do artigo 97, §1.º, da Lei 688/96, ainda assim, permaneceu inerte.

O fisco, no fiel exercício de sua atribuição, realizou a lavratura do auto de infração.

Tese afastada.

2.4– Do aspecto confiscatório da multa aplicada. Do RE640452/RO no Supremo Tribunal Federal. Da ausência de danos ao erário.

Da análise.

O princípio da vedação ao confisco está lapidado no artigo 150, V, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Cumprе destacar que não se inclui na competência deste Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo que tenha relação com a legislação estadual, o reconhecimento de isenções ou restituições de tributos, a negativa de aplicação de lei ou norma emanada do Estado de Rondônia, conforme previsto no Anexo XII, artigo 14 do Novo RICMS/RO, artigo 90 da Lei 688/96 e artigo 16 da Lei 4929/20, abaixo transcritos:

Anexo XII do Novo RICMS/RO

Art. 14. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (Lei 688/96, art. 90)

I - em ação direta de inconstitucionalidade de dispositivo estadual ou que tenha relação com a legislação estadual;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

§ 1º. Considera-se, para fins do disposto neste artigo, dispositivo que tenha relação com a legislação estadual, aquela que constar expressamente na legislação oriunda de:

I - Convênio, Protocolo, Ajuste, Ato Cotepe, Resolução do CONFAZ, e outros atos emanados do CONFAZ;

II - Lei Complementar federal, Resolução do Senado e outros atos emanados do Governo Federal que tratam do imposto.

§ 2º. Não se inclui, também, na competência do Tribunal: (Lei 912/00, art. 13)

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos; e

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governador do Estado de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

Lei 688/96

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Lei 4929/20

Art. 16. Não compete ao TATE:

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

No que concerne ao citado RE640452/RO. O caso citado trata da aplicação de multa isolada no qual é utilizado por base o valor da

operação, a legislação do Estado de Rondônia, em tese infringida, tem por base o uso da UPF para cálculo do valor da multa.

Logo, teses descabidas.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que **JULGOU PROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **DEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$5.922,56.

É como voto.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2023.

DYEGO ALVES DE MELO
Relator/Julgador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20212700100333

RECURSO : VOLUNTÁRIO E-PAT N.º 010.956

RECORRENTE : ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : Nº 455/22/1.^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0270/2023/1^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE SAÍDA NA EFD – OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS – OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos a ausência de escrituração de 32 notas fiscais de saída referente a operações não tributadas. Sujeito passivo devidamente intimado para proceder com a autorregularização, permaneceu inerte, provocando a lavratura do auto de infração. Infração não ilidida. Auto de Infração Procedente. Recurso Voluntário Desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE

DATA DO LANÇAMENTO 08/11/2021: R\$ 5.922,56

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 18 de outubro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Dyego Alves de Melo

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,

, Data: **17/01/2024**, às **12:51**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 50/2024 , relativa a sessão realizada no dia 25/10/2023 , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 25/10/2023 .



Documento assinado eletronicamente por:

DYEGO ALVES DE MELO, Julgador Setor Produtivo, , Data: **17/01/2024**, às **12:52**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.